

*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

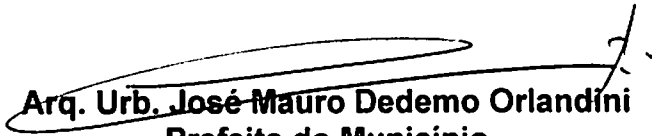
Bertioga, 13 de junho de 2012

**OFÍCIO N. 207/2012 – G**  
Processo Administrativo n. 5142/2012  
(favor mencionar esta referência)

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA  
Protocolo 35.642  
Data 15 / 6 / 2012  
Hora 14:35  
Funcionário B. B. B.

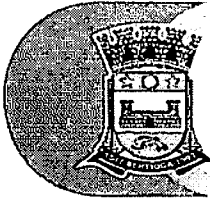
**Excelentíssimo senhor,**

Com os nossos cumprimentos e consideração, servimo-nos do presente para, tempestivamente e na forma do artigo 45, da Lei Orgânica do Município, comunicar o VETO ao Autógrafo n. 15/2012 que "**Cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município**", encaminhando em anexo as Razões do Veto.

  
**Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini**  
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador  
**MARCELO HELENO VILARES**  
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga

  
**AUDE MUQUER DE OLIVEIRA**  
Secretário Geral



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**RAZÕES DO VETO**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:**

O Autógrafo n. 15/2012 cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município, sendo de autoria do Exmo. Vereador Marcelo Heleno Vilares.

Salientamos que a presente propositura de lei atende sugestão do Ilustre Vereador supracitado e que reconhecemos ser de relevante interesse público para o Município.

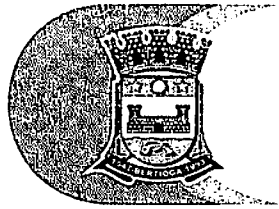
Por sua vez, conforme manifestação do I. Procurador-Geral do Município, a propositura é inconstitucional pelo fato de expressar vício de iniciativa.

Neste diapasão, faz-se necessário a apresentação de Veto por este Poder Executivo e, de bom tom, a deferência pelo Poder Legislativo, evitando por parte desta Douta Autoridade o ingresso de futuras Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

Desta forma, informamos que após os devidos estudos orçamentários, a Administração Municipal elaborará projeto de lei para atender as necessidades apontadas pelo Ilustre Vereador.

Diante do exposto, solicitamos que o Veto ao Autógrafo n. 15/2012 seja mantido por esta Egrégia Câmara Municipal, por vício de iniciativa, retratando indevida violação ao princípio da independência dos poderes.

  
**Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini**  
**Prefeito do Município**



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**PA nº 5142/2012**

**Ao G**

**Excelência,**

Mais uma vez volto a vossa presença, nesta data, para observar que a proposta de lei apresentada e votada na Câmara Municipal é inconstitucional.

Leis idênticas, de mesmo fundo, foi apresentada em outros municípios, recebendo a chancela de inconstitucional pelo Tribunal de Justiça Paulista, conforme exemplos que se junta.

Há clara invasão de competência e ausência de indicação de origem de verba que sustente as despesas oriundas do conselho que se cria.

O veto, pois, é melhor solução.

A vossa consideração.

Bertioga, 01 de junho de 2012.

  
**Ericson da Silva**  
Procurador Geral do Município



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº  
03694023

12

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0083284-23.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, OLIVEIRA SANTOS, ALVES BEVILACQUA, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI e ELLIOT AKEL.

São Paulo, 21 de setembro de 2011.

**SAMUEL JÚNIOR**  
RELATOR



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0083284-23.2011

Voto nº 22.913

Comarca de São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Jundiaí - Lei Municipal nº 471/2009 que altera Lei Complementar nº 417/04 para o Conselho de Gestão da Serra do Japi prever representante permanente da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Ato de gestão, competência privativa do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Princípio de separação dos poderes - Violação aos 5º e 47, II, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade decretada.**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 471, de 24 de março de 2.009, que altera a Lei Complementar nº 417/04 para o Conselho de Gestão da Serra do Japi prever representante permanente da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que a lei conteria vício de iniciativa, além de violar o princípio da separação dos poderes.

A liminar foi deferida.

Manifestação da Fazenda Estadual às fls. 31/33.

A Câmara Municipal prestou informações às fls. 35/63.

A Douta Procuradoria Geral da Justiça se manifestou pela procedência da presente ação.

É o relatório.

A lei municipal altera o artigo 16 da Lei Complementar nº 417/04 *para o Conselho de Gestão da Serra do Japi prever representante permanente da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 1º).*

O Projeto de Lei foi proposto pelo Poder Legislativo. Após regular aprovação do texto, embora vetado pelo Prefeito, a Câmara Municipal promulgou a referida norma (fls. 39 e ss.).

Evidentemente, a Câmara, ao propor e aprovar a norma, editou ato que gera obrigações e deveres para os órgãos executivos do Município.

Ademais, deixou de observar a iniciativa de lei reservada ao Prefeito Municipal, em contrariedade aos artigos 5º e 47, II, ambos da Constituição Estadual.

Este C. Órgão Especial já se manifestou reiteradamente acerca do tema *em debate, in verbis*:

**"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 2.429/06.05.2010, do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derribado o veto da alcaidessa, que "Dispõe sobre a criação do CONSELHO MUNICIPAL DO CARNAVAL" - órgão de inegável feição pública com funções executivas, inclusive por dever ser composto por representantes de diversas Secretarias Municipais, da Câmara Municipal, do Conselho Tutelar, da Polícia Militar, do Sindicato Rural, da Associação Comercial e do Ministério Público - imposição de atribuições a órgãos da Administração Pública - invasão da esfera específica da atuação do Poder Executivo, no que respeita à organização, direção, comando e controle dos serviços públicos inadmissibilidade - vício de iniciativa - não indicação, ademais, dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos**

criados - violação dos artigos 5º, 24, § 2º, n. 2, 25, 47, II, XI, XIV, 111 e 144 da Constituição Estadual - ação procedente" (ADIN 0224483-67.2010.8.26.0000, Relator(a): Palma Bisson, Data do julgamento: 03/11/2010);

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3 803, de 10 de fevereiro de 2006, que "Cria o Conselho Municipal de Habitação Popular na cidade de Tatuí" Matéria afeta à criação de órgão na administração pública municipal, cuja iniciativa é reservada ao Executivo. Vício de iniciativa configurado Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos. Inadmissibilidade Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes Violação dos artigos 24, § 2º,"2", 25 e 144, todos da Constituição do Estado Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada ADIN 9046928-75.2008.8.26.0000, Relator(a): Mário Devienne Ferraz, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial, j. 10/09/2008";**

**"Criando obrigações a serem cumpridas na forma que regulamentada na lei, a Câmara Municipal invadiu a órbita de competência do chefe do Executivo, estando, portanto, eivada de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na Constituição do Estado de São Paulo. A Lei impugnada interfere na atividade administrativa Municipal, situações de competência do Poder Executivo e que são matérias referentes à administração pública, com gestão exclusiva do Prefeito fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo" (ADI n. 127.418-0/4, rel. Des. ALVARO LAZZARINI, j. em 29.03.2006)";**

**"Ao atribuir competência privativa ao Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre determinadas matérias, a Constituição levou na devida conta o fato de que sobre elas tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade" (ADIN nº 99.351.0/0, Rel. Luiz Elias Tâmbara, j. em 21/05/2003)";**

Dessa forma, a lei violou os artigos 5º e 47, II, ambos da Constituição Estadual.

Em face de tais razões, declara-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.972, de 23 de abril de 2.010, com efeitos 'extinctio'.



**SAMUEL JÚNIOR**

Rélator



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº  
03672337

114

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0024443-35.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO sendo réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, CARLOS DE CARVALHO, LUIZ PANTALEÃO, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, ELLIOT AKEL, CAETANO LAGRASTA e SAMUEL JÚNIOR.

São Paulo, 3 de agosto de 2011.

**JOSÉ REYNALDO  
RELATOR**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

1

**VOTO Nº: 10587**

**ADI Nº: 0024443-35.2011.8.26.0000**

**COMARCA: São Paulo**

**AUTOR.: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo**

**REUS.: Prefeito do Município de Jacareí e Presidente da Câmara Municipal de Jacareí**

Ação direta de inconstitucionalidade – Leis nº 4.810, de 5 de outubro de 2004, 4.901, de 9 de setembro de 2005 e 5.387, de 2 de setembro de 2009, todas do Município de Jacareí, de autoria parlamentar, que dispõem sobre a organização dos Conselhos Gestores nas Unidades de Saúde do Sistema Único de Saúde do Município, e posteriores alterações da mesma lei – Vício de iniciativa – Ingerência na administração local – Invasão de competência caracterizada – Usurpação, por parte do Legislativo, de atribuições pertinentes à atividade própria do Executivo – Inteligência dos artigos 24, § 2º, II e 47, II e XIV da Constituição do Estado aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da mesma Constituição – Usurpação de funções – Violação do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo – Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis – Inadmissibilidade – Violação do disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como do artigo 176, inciso I, o qual não admite aumento de despesa pública quando a iniciativa do projeto de lei for reservada ao Chefe do Poder Executivo – Procedência da ação.

O Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou a presente ação direta buscando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.810, de 5 de outubro de 2004, sancionada e promulgada pelo Prefeito do Município de Jacareí após aprovação pela Câmara Municipal, dispondo sobre a organização dos Conselhos Gestores nas Unidades de Saúde do Município de Jacareí, com posteriores alterações pelas Leis nºs 4.901, de 9 de setembro de 2005 e 5.387, de 2 de setembro de 2009.

Alega, em suma, vício formal de iniciativa, por violação ao princípio da separação de poderes, assentado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual, bem como o artigo 47 da Constituição Estadual, em seus incisos II, XI, XIV e XIX, de observância obrigatória aos municípios segundo o disposto no artigo 144 da referida Carta



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

2

Bandeirante, na medida em que as leis impugnadas originam-se de iniciativa parlamentar, não tendo o poder legislativo municipal legitimidade para deflagrar processo legislativo para criação e organização de Conselhos Gestores nas Unidades de Saúde do Sistema Único de Saúde do Município, por se tratar de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, ocasionando indevida interferência de um Poder sobre o outro. Acrescenta também, vício material pela criação de despesa sem correspondente fonte de receita para as despesas que dela decorrerão, afrontando o disposto no artigo 25 da Lei Maior Paulista. Pede a concessão de liminar para que seja suspensos a vigência e eficácia dos atos normativos impugnados e ao final, a procedência da ação declarando-se a inconstitucionalidade das leis 4.810/2004, 4.901/2005 e 5.387/2009 do Município de Jacareí.

A medida cautelar foi deferida liminarmente por decisão do Relator, determinando o processamento da presente ação com a requisição de informações ao Prefeito e à Câmara Municipal de Jacareí, a citação do Procurador-Geral do Estado para defesa, no que couber, do ato impugnado e manifestação da Douta Procuradoria-Geral de Justiça para parecer (fls. 13 e v.).

O Município de Jacareí requereu a reconsideração da decisão que concedeu a medida liminar, restando rejeitado o pedido pela decisão de fls. 113/114.

A Câmara Municipal de Jacareí prestou informações sustentando que as leis objetos da ação originaram-se de projetos de lei de autoria parlamentar, tendo recebido pareceres favoráveis da Consultoria Jurídica e da Comissão de Constituição e Justiça, tendo sido ainda colhidos pareceres da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social e aprovados após tramitação normal, quando então foram promulgadas pela Câmara Municipal (fls. 34/37 e documentos fls. 38/106).

O Prefeito do Município de Jacareí também prestou as informações solicitadas aduzindo que os Conselhos Gestores das Unidades de Saúde Pública do Sistema Único de Saúde, criados e regulamentados pelas normas inquinadas pelo autor de inconstitucionalidade, são espaços públicos institucionais de discussão de diretrizes para as políticas públicas de promoção e defesa dos direitos, compostos de forma paritária por representantes governamentais e não-governamentais, não sendo os seus membros, servidores públicos. Assevera que a criação de tais conselhos é fundamentalmente compatível com a iniciativa parlamentar por serem, ambas esferas, corolários de democracia participativa e, a despeito de sua natureza jurídica, não acarretam aumento de despesas públicas ou oneração financeira ao erário, acrescentando que sua existência já perdura sete anos e os atos

7



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

3

praticados geram efeitos que se desdobram em ações e políticas governamentais que, se anuladas, agravarão a situação fática em exame (fls. 125/133).

A Fazenda do Estado, citada na pessoa de seu Procurador Geral, deixou de se manifestar sob alegação de que a matéria é de interesse exclusivamente local, falecendo interesse na defesa do ato impugnado, nos termos definidos pela Carta Bandeirante (fls. 121/123).

A Douta Procuradoria-Geral da Justiça opina pela procedência da ação (fls. 95/102).

É o relatório.

A presente ação direta questiona a validade constitucional das seguintes normas jurídicas:

**"LEI Nº 4.810/2004**

**"Dispõe sobre a organização dos Conselhos Gestores nas Unidades de Saúde do Sistema Único de Saúde do Município de Jacaré e dá outras providências".**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACARÉ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º - Os Conselhos Gestores nas Unidades Públicas de Saúde de Jacaré criados pelo art. 159, parágrafo 6º da Lei Orgânica do Município (Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990), são uma instância colegiada com caráter permanente e deliberativo, destinados ao planejamento, avaliação, fiscalização e controle de execução das políticas e ações de saúde, nas unidades de saúde para as quais foram eleitos.**

**Art. 2º - Os Conselhos Gestores terão composição tripartite, com 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da administração pública municipal.**

**§ 1º - O Conselho Gestor será composto por 8 (oito) membros: 4 (quatro) membros do segmento dos usuários, 2 (dois) membros**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

4

*do segmento dos trabalhadores da Unidade de Saúde e 2 (dois) membros da administração pública municipal. Para cada membro titular será eleito um suplente.*

*§ 2º - As deliberações e os comunicados de interesse do Conselho Gestor deverão ser afixados em local de fácil acesso e visualização de todos os usuários.*

*§ 3º - A indicação de representação dos membros do Conselho Gestor dar-se-á com plena autonomia e ampla divulgação no conjunto de cada um dos segmentos.*

*§ 4º - O mandato dos integrantes do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos, garantida somente uma única recondução.*

*§ 5º - As eleições serão realizadas no mês de junho dos anos ímpares.*

*§ 6º - A eleição dos Conselhos Gestores será realizada e coordenada por uma comissão de 8 (oito) membros, escolhidos entre os atuais conselheiros em assembléia própria, 90 (noventa) dias antes das eleições, obedecendo à proporção de 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) da administração municipal.*

*§ 7º - A indicação dos membros do segmento dos trabalhadores da saúde se dará através de eleição direta entre os funcionários da própria Unidade de Saúde.*

*§ 8º - A inscrição para concorrer à eleição do Conselho Gestor no segmento dos usuários será feita com a apresentação de chapas compostas por 4 (quatro) membros.*

*Art. 3º - Fica vedado qualquer tipo de remuneração aos membros dos Conselhos Gestores, cujas atividades serão consideradas como serviços de relevância pública.*

*Art. 4º - Os Conselhos Gestores reunir-se-ão ordinariamente uma vez a cada mês, podendo ser convocados extraordinariamente por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros.*

*Parágrafo único. As reuniões dos Conselhos Gestores serão ampla e previamente divulgadas, com participação livre a todos os interessados.*

7



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

5

**Art. 5º - Compete aos Conselhos Gestores, nas Unidades de Saúde para as quais foram eleitos e observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde:**

**I- acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços e as ações de saúde prestados à população;**

**II- propor medidas para aperfeiçoar o planejamento, a organização, a avaliação e o controle das ações dos serviços;**

**III- solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro e operacional e participar da elaboração do controle da execução orçamentária;**

**IV- examinar propostas, denúncias e queixas encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;**

**V- definir estratégias de ação visando à integração do trabalho na Unidade de Saúde aos Planos Locais, Municipais, Regionais e Estaduais da Saúde, assim como a Planos, Programas e Projetos Intersetoriais;**

**VI- elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento.**

**Art. 6º - A escolha dos membros dos Conselhos Gestores do segmento dos usuários, para a composição do Conselho Municipal de Saúde - COMUS, se dará por eleição a ser realizada em assembléia dos Conselhos Gestores, 15 (quinze) dias após as suas eleições.**

**Parágrafo único. A inscrição para concorrer às eleições será feita com a apresentação de chapas compostas por 3 (três) membros.**

**Art. 7º - Fica eleito o Conselho Municipal de Saúde - COMUS de Jacareí como instância de recursos.**

**Art. 8º - O mandato dos atuais conselheiros será válido até junho de 2005.**

**Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.**

**Prefeitura Municipal de Jacareí, 05 de outubro de 2004.**

**MARCO AURÉLIO DE SOUZA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

6

*Prefeito Municipal*

**AUTOR DO PROJETO E DAS EMENDAS: VEREADOR  
PROFESSOR MARINO FARIA."**

**"LEI Nº 4.901/2005**

*Altera a Lei nº 4.810, de 5 de outubro de 2004, que "dispõe sobre a organização dos Conselhos Gestores nas Unidades de Saúde do Sistema Único de Saúde do Município de Jacareí e dá outras providências".*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º - O caput do artigo 6º da Lei nº 4.810, de 5 de outubro de 2004, passará a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 6º - A escolha dos membros dos Conselhos Gestores do segmento dos usuários, para a composição do Conselho Municipal de Saúde – COMUS, se dará por eleição a ser realizada em assembléia dos Conselhos Gestores, 45 (quarenta e cinco) dias após as suas eleições".**

**Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.**

**Prefeitura Municipal de Jacareí, 9 de setembro de 2005.**

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**  
*Prefeito Municipal*

**AUTOR: VEREADOR (1º SECRETÁRIO) JOSÉ ANTERO DE  
PAIVA GRILO"**

**"LEI Nº 5.387/2009**

*Altera a Lei nº 4.810, de 5 de outubro de 2004, que "dispõe sobre a organização dos Conselhos Gestores nas Unidades de Saúde do Sistema Único de Saúde do Município de Jacareí e dá outras providências", passando o mandato dos integrantes dos Conselhos Gestores de 2 para 3 anos.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

7

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º - O § 4º do artigo 2º da Lei nº 4.810, de 5 de outubro de 2004, que "dispõe sobre a organização dos Conselhos Gestores nas Unidades de Saúde do Sistema Único de Saúde do Município de Jacareí e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 2º -**  
....."

**§ 4º - O mandato dos integrantes do Conselho Gestor será de 3 (três) anos, garantida somente uma única recondução.**  
....."

**Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos já para os Conselhos Gestores com nomeação no corrente ano.**

**Prefeitura Municipal de Jacareí, 2 de setembro de 2009.**

**MARCO AURÉLIO DE SOUZA**  
**Prefeito Municipal**

**AUTOR: PROF. MARINO FARIA."**

As normas jurídicas impugnadas decorrem de projeto de lei de iniciativa parlamentar, dado que propostas por vereadores.

A matéria versada nas referidas leis invade a esfera de gestão administrativa, inerente à atividade típica do Poder Executivo.

Com efeito, a norma jurídica impugnada ocasiona manifesta ingerência do Legislativo na Administração do Município e a usurpação de funções, ao determinar a criação de "Conselho Gestor de Saúde Municipal", ainda que de atribuição meramente deliberativa.

Em que pese a preocupação dos Vereadores da Casa Legislativa com a melhoria da saúde pública do município, não é possível a criação de normas jurídicas com total desrespeito a postulados constitucionais, estando previsto no inciso II do § 2º do artigo 24 da Constituição do Estado de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

8

São Paulo a competência exclusiva do Governador para criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, regra esta aplicável ao Município em razão da simetria constitucional, expressamente prevista no artigo 144 da mesma Constituição.

E, tratando referidas leis de matéria atinente ao planejamento, a organização, a avaliação e o controle das ações da prestação de serviço público, como é o caso de saúde pública, inerente à função administrativa típica, a competência de sua iniciativa também é exclusiva do Prefeito.

*E conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles, Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estrutura e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais (Direito Municipal Brasileiro, 16ª Ed., Malheiros, 2008, p. 748).*

E acrescenta:

*Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas inconstitucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça. (in ob. cit., p. 748).*

Importante frisar que o legislativo municipal ao editar ato normativo sem a observância dessa regra constitucional violou o princípio da separação de funções, pois invadiu a área de atuação do Prefeito, a quem compete à administração da cidade em atos de planejamento, direção, organização e execução, conforme disposto no artigo 47, II e XIV da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios nos termos do artigo 144 da mesma Constituição.

É de conhecimento comum que a função primordial da Câmara é a edição de leis de conteúdo genérico e abstrato e a da Prefeitura é a de executar atos administrativos segundo o que dispuser os mandamentos legais, desde que estes, evidentemente, tenham nascido com a observância



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

9

dos ditames constitucionais. Cada ente público deve, pois, cumprir o papel que lhe foi desenhado pela Magna Carta, sob pena de violação ao mencionado princípio da separação de poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição da República e artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

**E conforme apontado no parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça:**

*"(...) Ocorre que, como destacado na inicial, no presente caso, a lei não se limitou à generalidade, mas dispôs sobre a criação, organização, composição, forma de eleição, período do mandato e, inclusive, sobre a competência dos Conselhos Gestores. Assim agindo, o legislador municipal, de forma concreta e específica, implantou e determinou a atuação de órgãos municipais e, ainda, gerando despesas.*

*Há quebra do princípio da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes.*

*E isso se verifica quando o ato normativo estabelece diretrizes políticas ou programas de governo.*

*Nestes termos, a disciplina legal findou, efetivamente, invadindo a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, envolvendo o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos Poderes.*

*Não é necessário que a lei diga o que o Poder Executivo pode ou não fazer dentro de sua típica atividade administrativa. Se o faz, torna-se patente que a atividade legislativa imiscui-se no âmbito de atuação do administrador, fazendo-o de modo inconstitucional." (fls. 212/218).*

**E, ainda, conforme indicado por este Relator no julgamento da ADI nº 137.237-0/2-00, julgado por este E. Órgão Especial em 13.08.2008:**

*Em casos semelhantes, este Tribunal, em sede de exame concentrado de constitucionalidade, tem reiteradamente afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo, destacando*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

10

*que: Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito (Adin n. 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin n. 43.987, Rel. Des. Oeterer Guedes; Adin n. 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).*

Cumpra anotar, por fim, que a legislação municipal analisada criou despesa pública sem apontar os recursos públicos indispensáveis para a sua execução, devendo ser considerado que a instituição ou manutenção de "Conselho Gestor" com deliberação sobre questões municipais relacionadas à saúde geram, inevitavelmente, despesas públicas, através das ações e políticas governamentais implementadas por referidos Conselhos, conforme informações prestadas pela municipalidade.

A ausência de indicação dos recursos necessários afronta o disposto no artigo 25 da Constituição Bandeirante, eis que "*nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos*", e ainda o artigo 176, I da mesma Constituição, estabelecendo vedação a início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual.

Resta portanto configurada a inconstitucionalidade das leis impugnadas na presente demanda, por infração aos artigos 5, 24, § 2º, II, 25, 47, II e XIV, 144, 176, I, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Com amparo nos motivos expostos, o voto propõe seja julgada **PROCEDENTE** a ação para declarar inconstitucionais as Leis nº 4.810, de 5 de outubro de 2004, 4.901, de 9 de setembro de 2005 e 5.387, de 2 de setembro de 2009, todas do Município de Jacareí, deste Estado.

  
**JOSE REYNALDO**  
Relator